

Conselho Diretivo da A.R.S. do Centro

Procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal da carreira técnica superior de diagnóstico e terapêutica (TSDT) para a categoria de TSDT Especialista, aberto na sequência da autorização proferida nos Despachos n.º 9656 de 07 de outubro.

Dr.ª Rosa Reis Marques
Presidente,

ATA N.º 12

Dr. Mário Ruivo
Vogal,

Aos 28 dias do mês de setembro do ano de 2021, pelas 09.00 horas, na sala de reuniões da ARS Centro, IP, realizou-se a décima segunda reunião do Júri nomeado para o procedimento concursal comum conducente ao recrutamento de pessoal da carreira técnica superior de diagnóstico e terapêutica (TSDT) para a categoria de TSDT Especialista, área de Saúde Ambiental, sendo uma vaga para a área geográfica do ACES da Cova da Beira, uma vaga para a área geográfica do ACES Pinhal e uma vaga para a área geográfica do ACES Pinhal Interior Norte, todos pertencentes à ARS Centro, I. P.

Participaram na reunião os elementos efetivos do Júri nomeado por deliberação do Conselho Diretivo da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P., de 17 de dezembro de 2020, constituído por:

Presidente: Dr. Eduardo Jorge Rodrigues de Almeida, técnico superior das áreas de diagnóstico terapêutica especialista de saúde ambiental do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga, da ARSC, I. P.

1.º Vogal efetivo: Dr. José Manuel Ramos Cerdeira, técnico superior das áreas de diagnóstico terapêutica especialista de saúde ambiental do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga, da ARSC, I. P., que substituirá o presidente do júri nas suas ausências e impedimentos;

2.º Vogal efetivo: Dr. António Fernando Ferreira Monteiro, técnico superior das áreas de diagnóstico terapêutica especialista de saúde ambiental do Agrupamento de Centros de Saúde do Baixo Vouga, da ARSC, I. P.

A reunião teve a seguinte ordem de trabalhos:

Ponto um: verificar a existência de reclamações, em sede de audiência de interessados e proceder à análise das mesmas.

Ponto dois: elaborar novo projeto de lista de classificação final ou converter a mesma em lista de classificação final, consoante o caso.

Ponto três: propor para homologação a lista de classificação final, se for o caso.

Relativamente ao ponto número um, o júri verificou que foram apresentadas, em tempo, as seguintes reclamações: Maria Olinda Cordeiro Sá Marques, Fernando Mendes Afonso e de Sónia Alexandra Leitão Veloso,

Handwritten signature and initials at the top right of the page.

Quanto à apreciação da contestação em audiência prévia em relação às questões suscitadas pela candidata María Olinda Cordeiro Sá Marques, posicionada em sétimo lugar na referência ponto A1 - ACES Pinhal Litoral: -----

A candidata começa por referir que no ponto 2 A), fator C (Capacidade de Argumentação) lhe foram colocadas perguntas diretas e objetivas às quais respondeu de forma direta e objetiva, que não careciam de explanação, pelo que a candidata respondeu de forma direta. -----

Contesta, de igual modo, a avaliação do Júri no parâmetro rigor da argumentação, o qual entendeu que a candidata demonstrou "algum espírito crítico, porém tecnicamente pouco rigoroso", afirmando que as questões formuladas pelo júri é que tinham pouco rigor técnico e científico. -----

Sobre o ora exposto, entende o Júri dever sublinhar que a candidata não contesta as falhas por este apontadas, antes as reconhece, procurando, de seguida, imputá-las ao mesmo. -----

Todavia, o júri lembra que a candidata é que estava a ser avaliada, não relevando para o presente procedimento os juízos de valor desta sobre o Júri. -----

Mais, sublinha o júri que utilizou o mesmo "rigor técnico" com todos os candidatos, sendo que o rigor do júri não foi impeditivo de um melhor desempenho neste parâmetro por parte de outros candidatos. -----

Quanto a carecer ou não de explanação, o Júri vem também chamar a atenção para o facto de estar em causa uma prova pública de discussão curricular em que os candidatos tinham que aproveitar ao máximo a sua capacidade de argumentação e as suas capacidades técnico científicas para otimizar a sua prova, independentemente da formulação das questões. -----

Alega, por outro lado, a candidata que, no ponto 2 B), fator C (Pertinência da Argumentação), respondeu de modo conciso e objetivo, mais uma vez emitindo juízos de valor sobre as questões do Júri, sem concretizar. Assim, entende o júri apenas afirmar que as questões que colocou não refletiam qualquer debilidade técnica. -----

Por outro lado, o Júri considera que o modo de ser conciso e objetivo não impede a formulação de um juízo crítico e que se consiga estabelecer uma boa/excelente relação entre as respostas e as questões, o que a candidata não conseguiu fazer de forma plena, o que esta não contesta. -----

O factor tempo foi avallado no fator A, (Forma de Apresentação), sendo, para a presente prova, a Lei não permite relevar o facto de o percurso profissional do candidato ser longo ou não, cabendo a este, dentro do tempo disponível, destacar os momentos que poderão traduzir-se numa classificação mais elevada.-----

Handwritten mark or signature on the right margin.

Handwritten signature

Handwritten mark

No ponto 2 C), fator C (Clareza e Rigor Técnico na Argumentação), a candidata contesta o facto de o júri ter avaliado as vantagens dos trabalhos executados para a profissão e ter entendido que a candidata não evidenciou o rigor técnico e científico nas respostas que justificassem uma pontuação superior, justificando que "o júri não formulou semelhante questão", mais uma vez a candidata não nega não ter aprofundado a sua resposta e não ter transposto para a sua vida profissional os ganhos decorrentes dos trabalhos por si desenvolvidos, entendendo o Júri que não lhe competia fazer directamente a pergunta, competia, sim, ao candidato, numa prova a este nível, ir mais além na sua resposta e fazer essa avaliação crítica. Entende, em consequência, o Júri, ter, correctamente, reflectido essa limitação na classificação que atribuiu à candidata neste parâmetro. -----

O júri, limitou-se a avaliar a prática do Técnico de Saúde Ambiental numa USP não fazendo qualquer outra avaliação ou referência a profissionais de saúde de qualquer outra área profissional.-----

Considerando o ora exposto, o júri considera não procedente a contestação apresentada pela candidata, entendendo que a classificação final que lhe foi atribuída reflete o seu desempenho na prova pública. -----

Quanto a apreciação da contestação em audiência prévia em relação às questões suscitadas pelo candidato Fernando Mendes Afonso, posicionado em sexto lugar na referência ponto A3 - ACES Pinhal Interior Norte: -----

O candidato vem questionar os termos de comparação nas avaliações efetuadas entre as diferentes "definições/fundamentações dos aspetos a observar e entre os diferentes candidatos". -----

O júri fundamentou as avaliações em função da apresentação que o candidato fez do respetivo currículo, baseando-se, exclusivamente, nos critérios constantes da ata n.º 2, suficientemente objetivos e fundamentados, na medida em que foram definidos, não só os parâmetros, mas também o que se pretende esteja cumprido para que ao desempenho possa corresponder uma dada avaliação e para que se possa chegar a uma ordenação dos candidatos. -----

Mais, tendo esses elementos por base, o Júri elaborou uma ficha de avaliação por cada candidato onde fundamentou a classificação atribuída em cada parâmetro, sendo que a análise comparativa destas fichas permite, de forma clara e inequívoca, perceber os pontos fortes e menos fortes de cada apresentação e as razões que levaram o Júri a atribuir a classificação A ou B a cada candidato. -----

Naturalmente que as questões colocadas aos candidatos não foram iguais para todos, porque se baseavam na apresentação curricular. Sem prejuízo disso, o Júri procurou sempre atuar com isenção, imparcialidade e equidade, inclusive orientando as questões

no mesmo sentido sempre que os candidatos tinham trabalhos semelhantes ou percursos semelhantes e, desse modo, potenciando a sua comparação. -----

Por fim, o júri lembra que se tratou de uma prova pública, pelo que todos os candidatos podiam, querendo, assistir às provas dos colegas e observar as diferenças entre as várias apresentações. -----

Considerando o exposto e apesar do candidato em questão não ter concretizado os pontos ou factos que sustentasse o que alegou, o júri entende ter respondido ao requerente, não considerando procedente a contestação apresentada por este.-----

Quanto à apreciação da contestação em audiência prévia em relação às questões suscitadas pela candidata Sónia Alexandra Leitão Veloso, posicionada em sexto lugar na referência ponto A1 - ACES Pinhal Litoral; posicionada em quinto lugar na referência A2 - ACES Cova da Beira; posicionada em quarto lugar na referência A3 - ACES Pinhal Interior Norte. -----

O júri vem responder às alegações da candidata: -----

1.º Em resposta ao ponto I Razão de Ordem/Questões Prévias, aos n.ºs 1.º, ao 19.º, entende o júri: -----

- Foram concedidos a todos os candidatos as mesmas condições de igualdade, transparência, imparcialidade e oportunidade. -----

- Os métodos de seleção e sistema de classificação foram divulgados atempadamente, conforme consta da ata n.º 2, sendo que todos os candidatos tiveram a oportunidade de reformular os currículos, conforme aviso n.º 4042/2021, de 4 de março. Aliás a reclamante apresentou um novo currículo em 23 de março de 2021. Na prática e perante a Lei, tendo sido concedido novo prazo para apresentação/reformulação de candidaturas, tudo se passa como se o procedimento se tivesse iniciado nessa data, não existindo, por esse facto, qualquer violação ou desconformidade à Lei ou princípio. -----

- Considera o júri que os critérios de avaliação constantes da ata n.º 2 eram critérios objetivos, na medida em que foram definidos, não só os parâmetros, mas também o que se pretende esteja cumprido para que ao desempenho possa corresponder uma dada avaliação, permitindo a todos os candidatos perceberem o que serviu de base à sua avaliação e porque a sua apresentação/discussão correspondeu a um determinado parâmetro avaliativo. Entende o Júri dever lembrar que uma classificação pode corresponder a desempenhos diferentes, considerando a opção do legislador por apenas admitir alguns níveis de classificação, sendo que à classificação máxima tem que corresponder uma apresentação sem falhas, à classificação de 16 um desempenho bom e à classificação de 12 um desempenho positivo, mas modesto. -----

- Da ficha individual de classificação final consta a fundamentação da ponderação que o júri decidiu atribuir. Efetivamente, fá-lo por referência à caracterização/descrição que ado-

Admite

tou na ata n.º 2 para cada parâmetro, por acreditar que deste modo seria mais claro para os candidatos perceberem o nível de desempenho que o Júri lhes atribuiu. -----

- E, não existindo divergências na avaliação de cada um dos membros do júri, os três aplicaram a mesma nota, não resultando, desse facto e mais uma vez, qualquer violação ou desconformidade à Lei. -----

2.º Em resposta ao ponto II Erros sobre os Pressupostos de Fato ou Lapsos nas Avaliações realizadas referência A3 - ACES Pinhal Interior Norte, aos n.ºs 20.º, ao 48.º, entende o júri: -----

- Em relação à dicotomia entre muito relevante/bastante relevante, referimos: Relevante: Que tem valor: que se distingue ou destaca em relação aos demais. A opção do Júri pelo uso destas duas expressões e, especificamente, das palavras muito e bastante, permite graduar essa relevância, sendo que o facto de a uma ser atribuída uma classificação superior torna ainda mais clara a diferença entre ambas, correspondendo a uma um desempenho excelente a outra um desempenho bom. -----

- Todos os trabalhos e atividades relevantes apontados pela candidata foram valorizados pelo júri, sendo prova disso a classificação que lhe foi atribuída pelo Júri de 17,88 valores. Todavia, outros candidatos apresentaram provas superiores: tomando por base estes, os candidatos, que ficaram posicionados à frente da reclamante, podemos exemplificar, que todos são portadores de mestrado na área, e apresentaram comprovativos de atividades com mais relevância para a profissão do que a reclamante. -----

- A candidata também questiona o facto do candidato Dr. Leonel José Monteiro Bucu, ter feito referencia na sua prova que "integrou o grupo de peritos nacional do PNSE", o que seria uma afirmação falsa. Ora o candidato tem no seu currículo o comprovativo do afirmado, fazendo parte do "Grupo de peritos do programa nacional de Saúde Escolar (PNSE) e do Conselho executivo do Programa Nacional de Saúde Escolar (PNSE) desde 2016, pelo que também neste ponto não assiste razão à candidata. -----

- A candidata refere que "*Não compreende em que elementos de facto se alicerça o júri para afirmar que a candidata respondeu às "...questões de forma tecnicamente pouco rigorosa".* -----

Admite o Júri, que a justificação entregue à reclamante, pode ter saído com uma incorreção ao ser transcrita para a sua ficha de classificação individual, mas, a nota atribuída corresponde à avaliação feita que é de Bom 16,00 valores neste ítem, correspondendo à justificação "*Quando o candidato responda com muita clareza e rigor técnico às questões formuladas pelo júri*", pelo que não vemos qualquer razão para alterar a pontuação atribuída. -----

E também afirma desconhecer porque não lhe foi atribuída a classificação máxima no parâmetro pertinência da argumentação. -----

p

A candidata obteve uma classificação de bom neste item 17,33 valores, o que é efetivamente comprovativo das boas qualidades técnicas demonstradas durante a prova.-----
O júri apenas não atribuiu classificação máxima, porque durante a prova, a candidata apresentou algumas incoerências no rigor e na pertinência na resposta às questões colocadas. A título de exemplo, a candidata afirmou que: -----
-Lecionou na ESTES Coimbra, quando a documentação passada pela Escola refere "colaborou na Lecionação", de 2 Horas e 4 horas! -----
-Integrou o grupo de trabalho de campo do projeto de investigação "Repercussões do consumo do tabaco, do álcool e de outras drogas na saúde das crianças e dos adolescentes – Modalidades de interação e influencia recíproca" sendo a responsável no Centro de saúde da Pampilhosa da Serra, quando a documentação passada, refere "sendo a responsável pela aplicação de questionários".....-----
Considerando os factos apontados, o júri nada mais tem a dizer sobre o processo da candidata, pelo que se considera não procedente a contestação apresentada por esta.----
Considera assim o júri, que a classificação final que lhe foi atribuída reflete o seu desempenho na prova pública. -----
Ponto dois: Por não ter sido dado provimento a nenhuma das reclamações apresentadas, deliberou o júri converter em definitiva a lista de classificação final respetiva, em anexo e que da presente ata faz parte integrante. -----
Ponto três: Deliberou, de seguida, o júri submeter ao Conselho Diretivo da ARSC, IP, para homologação, a citada lista de classificação final. -----
Nada mais havendo a tratar, foi redigida a presente ata que, depois de lida em voz alta, vai ser assinada pelos membros do júri. -----

Presidente

Eduardo Jorge Rodrigues de Almeida

Eduardo Jorge Rodrigues Almeida

1.º Vogal Efetivo

José Manuel Ramos Cerdeira

José Manuel Ramos Cerdeira

António Fernando Ferreira Monteiro
af

2.º Vogal Efetivo

António Fernando Ferreira Monteiro

António Fernando Ferreira Monteiro

Homologação

Assinatura

Procedimento concursal comum para recrutamento de trabalhadores com relação jurídica de emprego público por tempo indeterminado, para o preenchimento do Conselho Diretivo da ARSC do Centro, trabalho para a categoria da área de diagnóstico e terapêutica especialista de saúde ambiental, aberto pelo Aviso (extrato) n.º 848/2021, de 13/01/2021, publicado em Diário da República e Oferta BEP n.º OE202101/0315, de 13/01/2021, para o ACES Pinhal Litoral, ACES Cova da Beira e ACES Pinhal Interior Norte, do mapa de pessoal da Administração Regional de Saúde do Centro, I. P.

Conselho Diretivo
da ARSC do Centro

Assinatura

Dr. Rosa Beja Marques
Presidente

Dr. Mário Rulvo
Vogal

Projeto de lista de classificação final

Aviso

Assinatura

Dr. Fernando Cravo
Vogal

Elaborada nos termos e para os efeitos do disposto nos pontos 1 e 3 do artigo 27.º da Portaria n.º 154/2020, de 23 de junho

- Referência A1 - ACES Pinhal Litoral:

Candidatos admitidos

1. Sílvia Cristina Ribeiro da Silva - 19,67 valores
2. Nuno Miguel Martins Diz - 19,22 valores
3. Leonel José Monteiro Buco - 18,67 valores
4. Helena Sofia de Sousa Costa - 18,44 valores
5. Laurinda Maria Gomes Lopes - 18 valores
6. Sónia Alexandra Leitão Veloso - 17,55 valores
7. Maria Olinda Cordeiro Sá Marques - 15,44 valores

Candidatos excluídos

- Pedro Miguel Saraiva Rosa**
- Regina Maria de Oliveira Repolho Costa**
- Rosália de Lourdes Ferreira Gonçalves de Campos**
- Sílvia Pereira dos Santos*
- Tânia Patrícia Rodrigues da Silva*

Handwritten signature and initials

Motivo da exclusão:

*Por não terem feito posse dos requisitos exigidos e apresentado os documentos essenciais à sua admissão à candidatura, Aviso (extrato) nº 848/2021, de 13/01/2021, publicado em diário da República e Oferta BEP nº OE 202101/0315, de 13/01/2021

** Por não terem comparecido à prova de discussão curricular

Referência A2 - ACES Cova da Beira:

Candidatos admitidos:

1. Sílvia Cristina Ribeiro da Silva - 19,67 valores
2. Nuno Miguel Martins Diz - 19,22 valores
3. Américo Alves Simões - 18,45 valores
4. Leonel José Monteiro Bucu - 18,00 valores
5. Sónia Alexandra Leitão Veloso - 17,89 valores
6. Ana Cristina Peneda da Fonte - 17,22 valores
7. Carla Susana Gonçalves Mariano - 17,11 valores
8. Ana Margarida Lopes Antunes Marques - 16,67 valores
9. Luísa Maria Antunes Pinto Diogo - 16,33 valores

Candidatos excluídos:

Regina Maria da Silva Coelho*
Ulisses Emanuel Rodrigues Gaspar*
Valéria Leitão Paiva*

Motivo da exclusão:

*Por não terem feito posse dos requisitos exigidos e apresentado os documentos essenciais à sua admissão à candidatura, Aviso (extrato) nº 848/2021, de 13/01/2021, publicado em diário da República e Oferta BEP nº OE 202101/0315, de 13/01/2021.

Referência A3 - ACES Pinhal Interior Norte:

On

Candidatos admitidos:

1. Sílvia Cristina Ribeiro da Silva - 19,67 valores
2. Nuno Miguel Martins Diz - 19,22 valores
3. Leonel José Monteiro Buco - 18,67 valores
4. Sónia Alexandra Leitão Veloso - 18,22 valores
5. Cristina Isabel Correia Alves - 17,89 valores
6. Fernando Mendes Afonso - 17,44 valores
7. Alexandra Emanuela Gomes da Costa Alves - 17,22 valores
8. Maria da Conceição Abrantes Madeira - 16,33 valores

Candidatos excluídos:

Ana Rita Peneda Tavares*

Anabela Maria Bernardo Conceição Laia Almeida**

Milene Castro Silva*

Motivo da exclusão:

*Por não terem feito posse dos requisitos exigidos e apresentado os documentos essenciais à sua admissão à candidatura, Aviso (extrato) nº 848/2021, de 13/01/2021, publicado em diário da República e Oferta BEP nº OE 202101/0315, de 13/01/2021

** Por não terem comparecido à prova de discussão curricular

Presidente

Eduardo Jorge Rodrigues Almeida

1.º Vogal Efetivo

José Manuel Ramos Cerdeira

[Handwritten signature]

2.º Vogal Efetivo

António Fernando Ferreira Monteiro

António Fernando Ferreira Monteiro

[Handwritten mark]

[Handwritten mark]